



## PROCESSO TC N.º 21810/20

Objeto: Aposentadoria – Recurso de Reconsideração  
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência de Alagoa Nova  
Interessada: João de Lemos  
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Conhecimento. Não provimento. Julgar cumprida a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00731/22. Concessão de registro. Encaminhamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 02660/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Sr.ª Veneranda Gonçalves Neta, Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00731/22, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00182/21; aplicar multa pessoal a Sr.ª Veneranda Gonçalves Neta no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 49,86 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que a citada gestora adotasse, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. NEGAR-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão guerreada;
3. JULGAR cumprido o Acórdão AC2-TC-00731/22;
4. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
5. ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança da multa aplicada à gestora.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 22 de novembro de 2022**



## PROCESSO TC N.º 21810/20

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) João de Lemos, matrícula n.º 163, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Alagoa Nova/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a seguinte inconformidade: retifique a portaria em relação à fundamentação constitucional que embasou a concessão do benefício, quanto ao cargo ocupado pelo ex-servidor que apresente documento referente ao ato administrativo que enquadrou o ex-servidor no cargo de professor ou que retifique a Portaria de concessão fazendo constar o cargo para o qual foi contratado, qual seja, regente de classe.

Houve notificação da gestora responsável, porém, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela assinatura de prazo, sob pena de multa (art. 56, VIII, LOTCE/PB), para que a gestão do RPPS de Alagoa Nova apresente justificativa para esclarecer os questionamentos da Auditoria acerca do benefício previdenciário ora analisado.

Na sessão do dia 26 de novembro de 2021, através da Resolução RC2-TC-00182/21, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Sr.ª Veneranda Gonçalves Neta, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificada do teor da decisão, a gestora responsável não veio aos autos prestar quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando no sentido de declaração de descumprimento da determinação contida na Resolução Processual RC2-TC-00182/21, com aplicação de multa à autoridade responsável pelo RPPS de Alagoa Nova e assinatura de novo prazo a autoridade responsável, para que apresente os esclarecimentos necessários sob pena de nova multa (art. 56, VII, LOTCE/PB), entre outras medidas mais gravosas.

Na sessão do dia 12 de abril de 2022, através do Acórdão AC2-TC-00731/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00182/21; aplicar multa pessoal a Sr.ª Veneranda Gonçalves Neta no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 49,86 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que a citada gestora adotasse, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme



## PROCESSO TC N.º 21810/20

relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Não conformado com o teor da decisão, a Sr.<sup>a</sup> Veneranda Gonçalves Neta interpôs Recurso de Reconsideração contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00731/22, solicitando o afastamento da multa que lhe fora aplicada, argumentando, em suma, que não foi possível apresentar em tempo hábil os esclarecimentos suscitados no corpo da Resolução RC2-TC-00182/21, em face da dificuldade de acesso aos documentos/informações relativos ao servidor.

A Auditoria, antes de analisar a peça recursal, destacou que a gestora acostou aos autos o DOC TC 47700/22, que trata de cumprimento de decisão e ao analisá-lo em conjunto com o recurso de reconsideração, concluiu que as falhas foram devidamente justificadas, merecendo o competente registro o ato aposentatório formalizado pela Portaria nº 11/2022, as fls. 87. Quanto ao pedido de descon sideração da multa aplicada à gestora previdenciária de Alagoa Nova, remeteu a matéria para análise do Relator, a fim de que se pronuncie acerca do pleito da representante do IPAN.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público, onde sua representante emitiu Parecer de nº 02255/22, pugnando pelo conhecimento do recurso de reconsideração apresentado em face do Acórdão AC2-TC-00731/22 e, no mérito, pelo não provimento, uma vez que não se apresentou argumentações capazes de justificar a inércia verificada nos autos. Quanto ao ato concessório de aposentadoria objeto dos autos, opinou pela concessão do registro, tendo em vista o saneamento das irregularidades inicialmente apontadas.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, levando em consideração que o recurso apresentado teve o intuito de afastar a multa aplicada à gestora, entendo que o mesmo não pode ser PROVIDO, visto que a gestora ignorou a determinação presente na Resolução RC2-TC-00182/21, não trazendo, naquela oportunidade, nenhuma informação em relação à referida decisão. Já no que tange ao cumprimento da decisão, verifica-se que as falhas apontadas foram devidamente justificadas, o que levou a Auditoria a sugerir o competente registro ao ato aposentatório em apreço.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. CONHEÇA o recurso de reconsideração, tendo em vista terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. NEGUE-LHE provimento mantendo na íntegra a decisão guerreada;
3. JULGUE cumprido o Acórdão AC2-TC-00731/22;
4. JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato aposentatório em apreço;



**PROCESSO TC N.º 21810/20**

5. ENCAMINHE os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança da multa aplicada à gestora.

É o voto.

**João Pessoa, 22 de novembro de 2022.**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 11:59



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 11:56



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 13:28



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO